



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14774.000132/2009-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.977 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2023
Recorrente MARIA DA CONCEICAO DE BARROS MAFRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DESPESAS DE TERCEIROS PAGAS COM CARTÃO DE CRÉDITO.

A alegação de que os gastos efetuados com cartão de crédito da pessoa física decorrem de compras de terceiros deve vir acompanhada de provas documentais que evidenciem que o pagamento das faturas desses cartões de crédito se deu com recursos originários da transferência para o patrimônio da pessoa física, hipótese que não se confirmou nos autos.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de realização de diligência quando demonstrado o caráter eminentemente protelatório de sua realização e quando não há dúvida para o julgamento da lide.

Além disso, importante mencionar que descabe a determinação de diligência quanto à ônus probatório da própria contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar o pedido de diligência e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade - Redatora *Ad Hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado), Joao Mauricio Vital (Presidente).

Conforme o art. 17, inciso III, do Anexo II, do RICARF, o Presidente em exercício da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, Conselheiro Diogo Cristian Denny, designou para redatora *ad hoc* a Conselheira Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, para formalizar o voto do presente acórdão, dado que o relator original, Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, não mais integra este colegiado.

Como redatora *ad hoc* apenas para formalizar o voto do acórdão, a Conselheira Vanessa Kaeda Bulara de Andrade serviu-se das minutas de ementa, relatório e voto inseridas pelo relator original no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzidas.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 698-720) em que o recorrente sustenta, em síntese:

- a) A contribuinte possuía à época dos fatos 4 cartões de crédito, os quais não eram utilizados em benefício próprio, mas sim para pagar faturas e outras despesas da empresa Elétrica Instalações Prediais e Industriais Ltda. (CNPJ nº 03.350.025/0001-20), administrada por seu ex-marido. A referida empresa precisava adquirir equipamentos e insumos de alto custo, e só recebia o reembolso e sua remuneração após a execução dos serviços, de forma que os cartões de crédito da contribuinte, que mantinha boas relações com a gerência do banco, facilitava a operacionalidade das atividades. O esforço da contribuinte em reunir a documentação comprobatória quanto às despesas da empresa pagas com seus cartões de crédito foram apenas parcialmente exitosos, o que veio a resultar na lavratura do auto de infração;
- b) A fiscalização não comprovou que os gastos remanescentes verificados nos cartões de crédito da contribuinte eram revertidos em seu benefício, ou seja, que não eram referentes ao pagamento de despesas da empresa de seu ex-marido. Também não houve qualquer menção a bens de alto valor adquiridos pela contribuinte, de tal forma que descabe falar na incidência do art. 9º e §§ da Lei nº 8.846/94. Quanto a Lei nº 8.021/90, cabe afirmar que a sua redação dúbia não esclarece se seus dispositivos são aplicáveis aos casos de IRPF, de tal forma que fica prejudicada a sua incidência em respeito ao princípio do *in dubio pro* contribuinte. Diferentemente do caso de depósitos bancários de origem não comprovada, não há dispositivo legal que autorize a presunção de rendimento especificamente quanto a pagamentos de faturas de cartões de crédito. Nesse sentido, os pagamentos

não representam verdadeiros sinais exteriores de riqueza da contribuinte capazes de fazer nascer a obrigação tributária;

- c) Descabe a inversão do ônus da prova operada com a presunção de omissão de rendimentos em tela, já que a contribuinte não tem meios de demonstrar que os gastos remanescentes não foram feitos em seu benefício, e os extratos e outros documentos que conseguiu apresentar ao longo do procedimento fiscal e com a impugnação são suficientes para devolver tal incumbência à fiscalização; e
- d) Cabe a realização de diligências para intimar as empresas Cobras Empreendimentos Imobiliários LTDA e Brascon Empreendimentos Imobiliários LTDA a apresentar a documentação comprobatória de todas as duplicatas e notas fiscais decorrentes dos serviços contratados com a empresa Elétrica Instalações Prediais e Industriais Ltda., cujos pagamentos foram por essa empresa efetuados, com repasse de recursos daquelas, no ano calendário de 2005. A diligência realizada no procedimento fiscal para intimação da primeira empresa foi infrutífera pois foi utilizado o endereço errado.

Ao final, formula pedidos nos termos da fl. 720.

A presente questão diz respeito ao Auto de Infração vinculado ao MPF nº 0410100/00358/08 (fls. 2-572) que constitui crédito tributário de Imposto de renda de Pessoa Física - IRPF, em face de Mari da Conceição de Barros Mafra (CPF nº 312.325.584-00), referente a fatos geradores ocorridos no ano calendário de 2005 (exercício de 2006). A autuação alcançou o montante de R\$ 126.173,86 (cento e vinte e seis mil, cento e setenta e três reais e oitenta e seis centavos). A notificação do contribuinte aconteceu em 21/01/2009 (fl. 573).

Nos campos de descrição dos fatos e enquadramento legal da notificação, consta o seguinte (fls. 7 e 8):

001 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA

Omissão de rendimentos tendo em vista realização de gastos não respaldados por rendimentos declarados/comprovados, conforme descrição contida no Relatório de Ação Fiscal de fls.550 a 554, que é parte integrante deste Auto de Infração.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
31/01/2005	R\$ 7.407,32	75,00
28/02/2005	R\$ 28.229,84	75,00
31/03/2005	R\$ 526,29	75,00
30/04/2005	R\$ 49.318,76	75,00
31/05/2005	R\$ 22.063,89	75,00
30/06/2005	R\$ 15.566,87	75,00
31/07/2005	R\$ 23.684,46	75,00
31/08/2005	R\$ 27.868,35	75,00
30/09/2005	R\$ 5.472,57	75,00
31/10/2005	R\$ 21.100,93	75,00
30/11/2005	R\$ 16.563,77	75,00
31/12/2005	R\$ 16.362,61	75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL: Arts. 1º, 2º, 3º e §§, da Lei nº7.713/88; Arts. 1º e 2º, da Lei nº 8.134/90; e art. 6º e §§, da Lei nº 8.021/90; Art. 9º e §§, da Lei nº 8.846/94; Art. 55, inciso XIII, e parágrafo único, e 846 do RIR/99; Art. 1º da Lei nº11.119/05.

Na descrição dos fatos que deram origem ao lançamento, menciona o Relatório Fiscal (fls. 559-564):

Iniciamos a ação fiscal intimando a contribuinte, por meio do Termo de Início de Fiscalização de fls. 12 e 13, a apresentar os documentos e informações especificados abaixo:

1. Apresentar documentação comprobatória de todos os rendimentos tributáveis, isentos e não tributáveis e tributados exclusivamente na fonte recebidos no ano calendário de 2005, discriminados mensalmente.
2. Apresentar os comprovantes mensais dos pagamentos efetuados no ano-calendário de 2005 relativos a operações com cartão de crédito mantido por V.Sa. junto ao Unicard Banco Múltiplo S.A.. Conforme Declaração de Crédito apresentada pela instituição financeira acima referida, V. Sa. efetuou dispêndios com cartão de crédito no montante de R\$ 366.064,23 no ano-calendário de 2005.
3. Justificar e comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos para os dispêndios acima referidos.

Em resposta, a contribuinte, por meio de sua procuradora instituída pelo Instrumento de Procuração de fl. 16, apresentou o documento de fl. 15, no qual solicita prorrogação de prazo por trinta dias para entrega dos documentos e informações solicitados.

Concedemos a prorrogação de prazo solicitada (fl. 15).

Em 29 de setembro de 2008, a fiscalizada apresentou o documento de fl. 17, no qual solicita nova prorrogação de prazo para atendimento As exigências contidas no Termo

de Início de Fiscalização. A esse documento anexou Procuração na qual nomeia e constitui José Cardoso da Cunha Filho e Dimas Eduardo de Vasconcelos como seus procuradores (fl. 18).

Concedemos prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, contados a partir do dia 29/09/2008 (fl. 17).

Em 28 de outubro de 2008, a contribuinte apresentou a Carta resposta de fls. 19 a 22. A esse documento anexou a documentação de fls. 23 a 473. Nessa Carta resposta prestou, em resumo, as seguintes informações:

1. Era, em 2005, titular dos cartões de crédito com finais números 9012, 7063, 7068 e 1038, mantidos junto a UnicaCard/Unibanco, detendo limites de crédito mensais de R\$ 10.220,00, R\$ 280,00, R\$ 3.410,00 e R\$ 21.000,00, respectivamente.
2. Embora não possuísse renda compatível com os referidos limites, uma vez que durante muitos anos foi sustentada pelo seu cônjuge, aderindo renda próxima de zero na empresa de que fazia parte, conseguiu obter grande confiança da instituição financeira, de forma a adquirir os referidos limites de crédito.
3. Cedeu seus cartões para o pagamento de duplicatas e outras contas oriundas de negociações da empresa Elétrica Instalações Prediais e Industriais Ltda., CNPJ 03.350.025/0001-20, cujos sócios são os filhos da contribuinte.
4. Essa empresa firmou diversos contratos de prestação de serviço no ano de 2005 e efetuou compras de materiais que seriam pagas pelas empresas contratantes.
5. Com o objetivo de obter maior fluxo de caixa e melhor organizar o pagamento de suas despesas com a execução dos serviços contratados, a empresa pagava as duplicatas com os cartões de crédito da contribuinte, quitando as faturas com o montante anteriormente recebido das empresas com as quais contratava.
6. A empresa recebia exatamente os valores constantes das notas fiscais cujos pagamentos eram realizados por meio dos cartões de crédito.
7. A contribuinte não detém a cópia de todas as duplicatas e contas pagas pois, na prestação de contas dos valores recebidos, a Elétrica enviava os originais das duplicatas e notas fiscais.
8. Conseguiu recuperar algumas notas fiscais, que apresenta, juntamente com as faturas dos cartões de crédito, conforme explicitado em planilha anexada.
9. Junto à empresa Elétrica Instalações foi possível a recuperação de tabela, que anexa, das empresas Atlanta Empreendimentos Imobiliários Ltda., CNPJ 01.129.355/0001-48 e Cobras Empreendimentos Imobiliários Ltda., CNPJ 11.901.907/0001-48, maiores clientes da empresa mencionada no ano em comento. Espera que por meio das informações fiscais das referidas empresas, de que não tem acesso a contribuinte, seja possível obter-se menção aos respectivos pagamentos.
10. Sem saber das consequências junto ao fisco, a contribuinte não se preocupou com a conservação da prova que faria em seu favor, razão por que lhe faltam documentos que melhor corroborem o alegado.

Em relação às alegações da contribuinte acima referidas, é de se registrar o fato de que nem a fiscalizada nem a Empresa Elétrica, suposta usuária dos cartões, preocupou-se em guardar os documentos comprobatórios de fatos tão relevantes. Alie-se a isso o fato de que toda empresa deve guardar os documentos comprobatórios de operações de que faça parte. Nesse caso específico, a empresa não pode comprovar que os valores recebidos foram utilizados para pagamentos de despesas de terceiros e não se referem a lucros por ela obtidos.

Prosseguindo os nossos trabalhos e tendo em vista as argumentações da contribuinte contidas no item 9 acima, intimamos, em atendimento aos Mandados de Procedimento Fiscal — Diligência n.ºs 04.1.01.00-2009-00674-6 e 04.1.01.00-2009-00675-4, as empresas Atlanta Empreendimentos Imobiliários Ltda., CNPJ 01.129.355/0001-48 e Cobras Empreendimentos Imobiliários Ltda., CNPJ 11.901.907/0001-48.

A empresa Atlanta foi intimada, por meio do Termo de Intimação Fiscal de fls. 477 e 478, a apresentar os seguintes documentos e informações:

1. Em procedimento de fiscalização incidente sobre a contribuinte Maria da Conceição de Barros Mafra, CPF 312.325.584-00, relativa a gastos efetuados com cartão de crédito no ano-calendário de 2005, a mesma informou que as despesas ocorridas em seus cartões se referem a pagamentos de duplicatas e outras contas oriundas de negociações da empresa Elétrica Instalações Prediais e Industriais Ltda., CNPJ 03.350.025/0001-20, cujos sócios são seus filhos. Informou, ainda, que a empresa Elétrica mantinha contrato com a empresa Atlanta e que teria pago muitas duplicatas e notas fiscais, por meio dos cartões, referentes aos serviços contratados, cujos originais teriam sido encaminhados, em prestação de contas, à empresa Atlanta. Nesse sentido, apresentar documentação comprobatória de todas as duplicatas e notas fiscais decorrentes dos serviços contratados com a empresa Elétrica, cujos pagamentos foram por essa empresa efetuados, com repasse de recursos realizado pela empresa Atlanta, no ano-calendário de 2005.

Em atendimento à intimação, a empresa apresentou, em anexo ao documento de fl. 480, a relação de todas as notas fiscais e duplicatas fornecidas pela contribuinte (fls. 481 a 541).

A empresa Cobras foi intimada, por meio do Termo de Intimação Fiscal de fls. 542 e 543, a apresentar os documentos e informações especificados abaixo:

1. Em procedimento de fiscalização incidente sobre a contribuinte Maria da Conceição de Barros Mafra, CPF 312.325.584-00, relativa a gastos efetuados com cartão de crédito no ano-calendário de 2005, a mesma informou que as despesas ocorridas em seus cartões se referem a pagamentos de duplicatas e outras contas oriundas de negociações da empresa Elétrica Instalações Prediais e Industriais Ltda., CNPJ 03.350.025/0001-20, cujos sócios são seus filhos. Informou, ainda, que a empresa Elétrica mantinha contrato com a empresa Cobras e que teria pago muitas duplicatas e notas fiscais, por meio dos cartões, referentes aos serviços contratados, cujos originais teriam sido encaminhados, em prestação de contas, à empresa Cobras.

Nesse sentido, apresentar documentação comprobatória de todas as duplicatas e notas fiscais decorrentes dos serviços contratados com a empresa Elétrica, cujos pagamentos foram por essa empresa efetuados, com repasse de recursos realizado pela empresa Cobras, no ano-calendário de 2005.

A correspondência, enviada para o endereço da empresa constante no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, foi devolvida com a informação "Mudou-se" (fls. 544 e 545).

Dando continuidade aos nossos trabalhos e com base em todos os documentos e informações apresentados pela contribuinte fiscalizada e pela empresa Atlanta Empreendimentos Imobiliários Ltda., elaboramos os seguintes demonstrativos:

1. Demonstrativo de Pagamentos de Cartões de Crédito (fl. 546) Nesse demonstrativo estão relacionados os pagamentos mensais das faturas dos cartões de crédito mantidos junto a Unica/Unibanco de finais 9012, 7068/7076 e 1038 (fls. 57 a 71, 155 a 169 e 197 a 210). Ressaltamos que excluímos as despesas constantes nas faturas em nome de Lauro de Souza Mafra. Importante registrar que os pagamentos de uma fatura se referem aos gastos relacionados na fatura anterior.

2. Demonstrativo de Cartões de Crédito de Responsabilidade de Terceiros (fl. 547)
Nesse demonstrativo estão relacionados os pagamentos de responsabilidade de terceiros, conforme documentação apresentada pela contribuinte fiscalizada (fls. 72 a 154, 170 a 196 e 211 a 258). Na planilha não foram consideradas as seguintes despesas:

2.1 Notas fiscais de fls. 259 a 264 tendo em vista estarem inelegíveis.

2.2 Faturas da Telemar de fls. 265 a 277 tendo em vista não haver informação do destinatário dessas faturas.

2.3 Nota fiscal nº 101402, emitida pela La Fonte (fl. 278) e Nota Fiscal nº SU 066474 (fl. 279), emitida pela Imel, pois nit) foram localizadas essas despesas nas faturas dos cartões de crédito.

2.4 Despesa relativa a seguro saúde Bradesco (fl. 280).

2.5 Documento de Arrecadação Estadual (fl. 281) pois não foi localizada essa despesa nas faturas dos cartões de crédito.

2.6 Documento denominado Pedido de Fornecimento de Materiais (fl. 282) pois não foi localizada essa despesa nas faturas dos cartões de crédito.

2.7 Documento emitido pela Tim (fl. 283) por conter autenticação inelegível.

2.8 Documentos de fls. 284 e 285, relativos a despesas da Atlanta Empreendimentos Imobiliários Ltda., tendo em vista que essas despesas estão sendo consideradas no demonstrativo descrito a seguir.

2.9 Documentos de fls. 286 a 473, emitidos pelo Unibanco, relativos a histórico de arrecadações, por não conterem informações sobre destinatários dos pagamentos.

3. Demonstrativo de Pagamentos de Cartões de Crédito de Responsabilidade da Empresa Atlanta (fl. 548)

Nesse demonstrativo estão relacionadas todas as notas fiscais e duplicatas fornecidas pela empresa Elétrica à empresa Atlanta e apresentados por essa última empresa (fls. 481 a 540). Estão relacionadas inclusive as despesas a que se referem os documentos de fls. 284 e 285 citados no subitem 2.8 acima.

4. Demonstrativo de Pagamentos de Cartões de Crédito de Responsabilidade da Contribuinte (fl. 549).

Nesse demonstrativo estão relacionados os seguintes valores: Pagamentos Totais apurados conforme demonstrativo descrito no item 1, Pagamentos de Terceiros apurados conforme demonstrativo descrito no item 2, Pagamentos da Atlanta apurados conforme demonstrativo descrito no item 3 e, por fim, Pagamentos da Contribuinte apurados da seguinte forma Pagamentos Totais - Pagamentos de terceiros - Pagamentos da Atlanta = Pagamentos da Contribuinte.

CONCLUSÃO.

Tendo em vista que a contribuinte efetuou diversos gastos em cartões de crédito no ano-calendário de 2005 e em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física do Exercício 2006, Ano-Calendário 2005, não informou qualquer rendimento recebido no ano (fls. 10 e 11), procedemos a este lançamento de crédito tributário por omissão de rendimentos caracterizada pela realização de gastos em montante superior à renda comprovada/declarada, que tem como base de cálculo os valores apurados conforme Demonstrativo de Pagamentos de Cartões de Crédito de Responsabilidade da Contribuinte.

A contribuinte apresentou impugnação em 20/11/2009 (fls. 575-593), pela qual levanta argumentos semelhantes aos quais apresentou posteriormente em seu recurso voluntário.

Ao final, formulou pedidos nos termos da fl. 593.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife/PE (DRJ), por meio do Acórdão nº 11-35.282, de 26 de outubro de 2011 (fls. 672-686), deu parcial provimento à impugnação, mantendo a exigência fiscal em parte, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005 -1

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA.

O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização de sinal exterior de riqueza, assim considerada a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA. PRESUNÇÃO LEGAL.

Tratando-se de presunção legal, em face da inversão do ônus da prova, cabe à autoridade lançadora comprovar apenas a existência de gastos incompatíveis com a renda disponível (fato presumido) para dele extrair, segundo o comando da lei, a omissão de rendimentos (fato presumido).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

INTERPRETAÇÃO DA LEI TRIBUTÁRIA.

As regras de interpretação da lei tributária, previstas no art. 112 da Lei nº 5.176/1966, aplicam-se apenas aos casos em que há dúvidas acerca da matéria, de fato ou de direito, ou da responsabilidade tributária, ou ainda quanto à penalidade a ser aplicada.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

COMUNICAÇÃO POR VIA POSTAL. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DO SUJEITO PASSIVO.

Far-se-á a intimação por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, assim considerado o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária.

PROTESTO PELA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual, exceto nos casos previstos na legislação tributária.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de realização de diligência quando demonstrado o caráter eminentemente protelatório de sua realização e quando não há dúvida para o julgamento da lide.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheira Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Redatora *ad hoc*.

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo relator original, Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, cujo posicionamento adotado não necessariamente coincide com o meu.

Conhecimento

A intimação do Acórdão se deu em 08 de maio de 2012 (fls. 695-697), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 08 de junho de 2012 (fls. 698-720). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso, portanto, é tempestivo, e dele conheço integralmente.

Mérito

Das matérias devolvidas.

1. Da omissão de rendimentos por acréscimo patrimonial a descoberto.

Assevera a contribuinte que os gastos de seus cartões de crédito identificados pela fiscalização não eram em seu benefício, uma vez que se tratavam de pagamentos de despesas da empresa Elétrica Instalações Prediais e Industriais LTDA, administrada por seu ex-marido. Entende que a autuação baseou-se em presunção indevida, pois os dispositivos das Leis nº 8.846/94 e nº 8.021/90 citados pela fiscalização não fazem menção específica a possibilidade de se inferir omissões de rendimento por meio da identificação de gastos com cartões de crédito, bem como porque a disponibilidade de crédito não indica necessariamente uma disponibilidade financeira.

Afirma também que descabe a inversão do ônus da prova operada com a autuação. Isso porque, não mantendo mais nenhuma relação com a empresa de seu ex-marido, seria praticamente impossível à contribuinte produzir provas no sentido de que as despesas de seus cartões de crédito eram pagas por essa pessoa jurídica. Além disso, os documentos já apresentados aos autos seriam suficientes para retornar tal incumbência à fiscalização, pois indicam que a empresa era a pagadora das faturas dos cartões de crédito.

Sobre o tema, assim se manifestou a DRJ:

34. Contra contribuinte foi apurada omissão de rendimentos decorrentes de gastos superiores à renda declarada no valor de R\$ 234.165,66 para o ano-calendário de 2005, conforme fls. 04 a 05 do Auto de Infração e fls. 550 a 554 do Relatório de Ação Fiscal.

35. De acordo com os fatos relatados pela fiscalização, a omissão de rendimentos foi fundamentada no disposto no art. 6º da Lei nº 8.021/1990, uma vez que a autuada efetuou gastos por meio de cartões de crédito de sua titularidade em valores superiores a sua renda disponível no ano-calendário de 2005.

36. Constam da planilha de fls. 549 os gastos totais realizados com os cartões de crédito Unibanco/Unicard, terminações 1038, 7068, 9012 e 7063, no período em tela.

37. Em sua peça impugnatória, a contribuinte não nega a titularidade dos referidos cartões de crédito nem refuta a existência dos gastos por meio deles efetuados.

37.1 - A contribuinte também não aponta rendimentos de que disporia para realizar tais gastos, uma vez que, no ano-calendário de 2005 apresentou declaração de ajuste anual com rendimentos no valor igual a zero (fls. 10 a 11).

37.2 - Sua defesa se limita a reclamar contra a utilização de uma presunção sem correspondência legal, os sinais exteriores de riqueza, previstos no art. 6º e §§ da Lei nº 8.021/1990 e no art. 9º e §§ da Lei nº 8.846/1994 e, aditivamente, que os gastos foram efetuados por terceiro e não por ela própria.

38. Passo portanto a analisar as razões de defesa apresentadas.

39. Do exame do Auto de Infração de fls. 04 a 05 constata-se que o dispositivo legal em que se fundamentou o lançamento foi o art. 6º da Lei nº 8.021/1990, norma jurídica que, ao contrário do que entende a defesa, encontrava-se válida e vigente época da ocorrência do fato gerador — assim como atualmente - não havendo qualquer razão para desconsiderá-la, como determinam os arts. 142 e 144 da Lei nº 5.172/1966.

39.1 - Esclareça-se a defesa que a aplicação do art. 6º da Lei nº 8.021/1990, por se constituir em dispositivo legal não pode afastada nesta instância julgadora, como determina o art. 59 do Decreto nº 7.475/2011, Processo Administrativo Fiscal, abaixo transcrito:

Art. 59. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (Decreto nº 70.235, de 1972 art. 26-A, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 25).

Parágrafo único: O disposto caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 26-A, § incluído pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 25):

I- que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou II-que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de junho de 2002;

b) simula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou

c) pareceres do Advogado Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

39.2 - No caso, o caput do art. 6º da Lei nº 8.021/1990 contém uma presunção legal da existência de rendimentos baseada nos 'sinais exteriores de riqueza, conforme a seguir transcrito:

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza

39.3 - O parágrafo primeiro deste mesmo art. 6º informa sobre o conceito do elemento normativo 'sinais exteriores de riqueza', esclarecendo que se trata da 'realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte', in verbis:

§ 1º Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

39.4 — Em suma, ao contrário do que entende a defesa, o art. 6º da Lei nº 8.021/1990 contém uma presunção legal que permite seja arbitrada a renda do contribuinte com base em seus gastos superiores à sua renda.

39.5 - Neste caso, cabe à autoridade lançadora comprovar apenas a existência de gastos incompatíveis com a renda disponível (fato presumido) para dele extrair, segundo o comando da lei, a omissão de rendimentos (fato presumido). Ou seja, provada pelo fisco a realização de gastos, cabe ao contribuinte a prova da origem dos recursos utilizados. Isto é, a prova "ex ante", de iniciativa do Fisco, redundará no ônus da contraprova pelo contribuinte.

39.6 - O meio utilizado, no caso, para provar a omissão de rendimentos é a presunção que, segundo Washington de Barros Monteiro (in "Curso de Direito Civil", 6ª Edição, Saraiva, 1º vol., pág. 270), "é a ilação que se extrai de um fato conhecido para chegar à demonstração de outro desconhecido". o meio de prova admitido em Direito Civil, consoante estabelecem os arts. 136, V, do Código Civil (Lei nº 3.071, de 01/01/1916) e 332 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11/01/1973), e é também reconhecido no Processo Administrativo Fiscal e no Direito Tributário, conforme art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, e art. 148 do CTN.

39.7 - Em adição, pontifica José Luiz Bulhões Pedreira ("Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas", JUSTEC - RJ, 1979, pág. 806):

"O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso." (grifos acrescidos)

39.8. Não foi a autoridade fiscal que presumiu a omissão de rendimentos, mas sim a lei, especificamente a Lei nº 8.021/1990, art. 6º, e seus §§, tratando-se, portanto, de presunção legal. Tal presunção encontra explicação lógica no fato de que ninguém compra algo ou paga a alguém sem que tenha recursos para isso.

40. A defesa argumenta que os gastos, apesar de realizados mediante a utilização dos cartões de crédito de sua titularidade, não foram feitos em seu benefício, pois não se referem a pagamentos com restaurantes, supermercados, vestuário, eletrodomésticos, combustíveis, hotéis, e outros bens e serviços pessoais.

40.1 - Nesse sentido, informa que as faturas dos cartões de crédito eram pagas pela Elétrica Instalações Prediais e Industriais.

40.2 - Aduz a contribuinte que, apesar de não haver nas autenticações mecânicas de pagamento das faturas dos cartões de crédito a identificação de quem efetuou os pagamentos, todos eles teriam sido realizados pela Elétrica Instalações Prediais e Industriais CNPJ 03.350.025/0001-20, empresa cujos sócios seriam seus filhos (fls. 19 a

"nenhuma receita, lucro, ganho ou acréscimo patrimonial fora auferido pela contribuinte, tampouco pela Elétrica Instalações Prediais Ltda, visto que recebia exatamente os valores constantes das notas fiscais pelas transações realizadas através de seus cartões de crédito. Infelizmente, Sr. Fiscal, a contribuinte não detém a cópias de todas as duplicatas e contas pagas, vez que na prestação de contas dos valores recebidos pela contratante às empresas referidas contratadas, a Elétrica enviava os originais das referidas duplicatas e notas fiscais" (fls. 20 e 21)

40.3 - Intimada durante o curso da ação fiscal a comprovar tal alegação, conforme Termos de fls. 12 a 13, a contribuinte apresentou vasta documentação, anexada As fls. 23 a 473, comprovando gastos realizados pela utilização dos cartões de crédito por terceiro, no caso, pela empresa Elétrica Instalações Prediais.

40.4 - Nesse sentido a própria autoridade fiscal diligenciou junto As empresas apontadas pela contribuinte como clientes da Elétrica Instalações Prediais (Atlanta Empreendimentos Imobiliários e Cobras Empreendimentos Imobiliários) - tendo obtido as informações e a documentação anexada as fls. 480 a 541 e fls. 544 a 545 e fls. 590 a 647.

40.5 - De posse dessa documentação, a fiscalização elaborou a planilha de fls. 549 em que consta na primeira coluna (Coluna A) o montante total dos gastos efetuados no ano-calendário de 2005 mediante os cartões de crédito de titularidade da contribuinte (R\$ 342.318,85), excluindo nas colunas seguintes (Colunas B e C) os valores associados a pagamentos efetuados por terceiros, no valor de R\$ 108.153,19, restando não comprovadas as despesas no montante de R\$ 234.165,66.

40.6 — Reitere-se que, tratando-se de presunção legal, caberia à impugnante, titular dos cartões de crédito, dispor e apresentar a documentação relativa a tais gastos e as rendas disponíveis para realizá-los, bem como à usuária/cessionária desses cartões de crédito, no caso a Elétrica Instalações Prediais — empresa familiar segundo a própria defesa — efetuar escrituração contábil e fiscal de suas operações, mantendo-as em boa guarda e as apresentando quando necessário, juntamente por se tratar de pessoa jurídica. Da análise dos autos verifica-se não ter sido apresentado pela Elétrica Instalações Prediais e Industriais — pessoa jurídica indicada como cessionária do uso dos referidos cartões — sequer o Livro Caixa em que tais operações deveriam ter sido registradas.

40.7 - Reafirma-se que a pretensão da defendente de transferir obrigação que, segundo suas próprias informações seria dela — na qualidade de titular e cedente do uso dos cartões de crédito — e da Elétrica Instalações Prediais e Industriais — na qualidade de cessionária do uso desse cartões — mormente em se tratando esta última de pessoa jurídica, deve prosperar.

40.8 - Saliente-se ainda que, ao contrário do que afirma a defesa, a utilização de seus cartões de crédito não esteve associada, durante o ano-calendário de 2005 unicamente a despesas de terceiro, haja vista o boleto bancário de fls. 280 relativo a seguro saúde ambulatorial e hospital da própria contribuinte.

[...]

42. A defesa argumenta ainda que a Lei nº 8.021/1990 possui redação dúbia, tratando de matéria sem correlação com o direito tributário e principalmente com o imposto de renda pessoa física e que na dúvida, deve-se aplicar a hipótese mais favorável ao contribuinte, segundo o princípio in dubio pro reo, exposto no art. 112 do Código Tributário Nacional.

42.1 - Deve-se esclarecer que as regras de interpretação da lei tributária, previstas no art. 112 da Lei nº 5.176/1966, aplicam-se apenas aos casos em que há dúvidas acerca da matéria, de fato ou de direito, ou da responsabilidade tributária, ou ainda quanto penalidade a ser aplicada. No presente julgamento, como se constatou ao longo deste julgamento não há quaisquer dúvidas que possam ensejar o recurso ao citado dispositivo.

Afastada, portanto, a solicitação do impugnante.

43. Quanto à alegação de que os valores eventualmente recebido de terceiros — a exemplo de seu cônjuge como exposto às fls. 57 — consistiriam em novos rendimentos tributáveis, deve-se elucidar à defesa que a percepção de rendimentos, salvo disposição expressa em lei, é fato gerador do imposto de renda. Entre as exceções legalmente previstas encontram-se as doações recebidas que, para o donatário são isentas, desde que o doador possua disponibilidade para efetuar a doação e que formalize o ato, inclusive com pagamento do imposto correspondente, de competência estadual.

Com razão a decisão recorrida. Verifica-se que não existem as dúvidas sucintas pela recorrente em relação à aplicação da legislação que fundamentou o auto de infração ao caso em tela, visto que, como comentado pela DRJ, os citados dispositivos prescrevem a possibilidade de presunção de omissão de rendimentos quanto identificados gastos em nome do contribuinte que sejam superiores à sua renda declarada. Trata-se de determinação legal que não pode ser ignorada sob pena de infração ao art. 142 do CTN.

Os gastos com cartões de crédito de titularidade da contribuinte amoldam-se perfeitamente à previsão legal mencionada no auto de infração e na decisão recorrida, de tal forma que, até que se produza prova em contrário, é possível entender que se tratam de despesas da própria titular. Ademais, a jurisprudência administrativa do CARF tem admitido tais sinais exteriores de riqueza como causas de aplicação da presunção de omissão de rendimentos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO. GASTOS COM CARTÃO DE CRÉDITO

Considera-se acréscimo patrimonial a descoberto a aquisição de bens e direitos e a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte. Compete ao sujeito passivo a comprovação de que possuía recursos disponíveis suficientes ao implemento dos gastos, sendo necessária, no caso de lucros registrados em contabilidade de pessoa jurídica, a comprovação pelo interessado do efetivo recebimentos desses valores. Deve ser atribuída ao titular principal de cartões de crédito a responsabilidade pelo pagamento das despesas relacionadas a cartões de créditos adicionais, mormente quando é emitida em relação aos cartões do titular e dos dependentes uma única fatura.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA. ERRO NOS CÁLCULOS DO VALOR DA INFRAÇÃO.

Não há nulidade no Lançamento quando efetuado por pessoa competente e com a precisa descrição da infração apurada, restando clara a inexistência de cerceamento do direito de defesa do Contribuinte. A ocorrência de erro nos cálculos crédito tributário não acarreta a nulidade do Auto de Infração e sim o dever do Fisco de corrigir o Lançamento para a apuração do crédito tributário devido.

(Acórdão nº 2301-010.693, de 12 de julho de 2023, da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Não se apresentando as causas elencadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há falar em nulidade.

MULTA DE OFÍCIO. MULTA CONFISCATÓRIA.

A apreciação de alegação de que a multa de ofício aplicada pela autoridade fiscal tem caráter confiscatório encontra óbice no art. 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009 e na Súmula CARF nº 2

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DESPESAS DE TERCEIROS PAGAS COM CARTÃO DE CRÉDITO.

A alegação de que os gastos efetuados com cartão de crédito da pessoa física decorrem de compras de terceiros deve vir acompanhada de provas documentais que evidenciem que o pagamento das faturas desses cartões de crédito se deu com recursos originários da transferência para o patrimônio da pessoa física, hipótese que não se confirmou nos autos.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de

inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

(Acórdão nº 2301-007.195, de 06 de março de 2020, da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

PRELIMINAR DE NULIDADE. SIGILO.

O acesso às informações obtidas junto às instituições financeiras pela autoridade fiscal independe de autorização judicial, não implicando quebra de sigilo bancário, mas simples transferência deste, porquanto em contrapartida está o sigilo fiscal a que se obriga os agentes fiscais.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DESPESAS DE TERCEIROS PAGAS COM CARTÃO DE CRÉDITO.

A alegação de que os gastos efetuados com cartão de crédito da pessoa física decorrem de compras de terceiros deve vir acompanhada de provas documentais que evidenciem que o pagamento das faturas desses cartões de crédito se deu com recursos originários da transferência para o patrimônio da pessoa física, hipótese que não se confirmou nos autos.

(Acórdão nº 2301-007.885, de 03 de setembro de 2020, da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF).

Nesse sentido, caberia à recorrente a demonstração das origens dos valores utilizados nessas operações, principalmente no sentido de comprovar que: i) Se tratariam de valores isentos ou não tributáveis; ii) Seriam valores já tributados ou iii) Seriam valores de titularidade de terceiros. Alegou-se então esta terceira hipótese, no sentido de que as despesas listadas seriam pagas pela empresa de seu ex-marido.

De fato, foram apresentados documentos durante o procedimento fiscal e com a impugnação administrativa que demonstraram que parte dos gastos com cartões de crédito da contribuinte seriam pagos por essa pessoa jurídica, o que veio a acarretar a retificação do lançamento e a redução do *quantum debeatur*.

Entretanto, não merece acolhimento a pretensão de que tais provas tenham seus efeitos extrapolados para a totalidade da autuação, dado que possuem aptidão de afastar a presunção de omissão de rendimentos tão somente em relação aos valores que comprovadamente tenham sido pagos por terceiros, permanecendo no lançamento os montantes para os quais não houve a mesma comprovação.

Quanto à alegação de que a produção da prova exigida seria impossível para a contribuinte, note-se que o próprio fato de terem sido juntados aos autos diversos documentos que vieram a resultar na retificação do lançamento é suficiente para contradizer tal afirmação.

Como consequência da inversão do ônus da prova, também não cabe afirmar que, em razão da decisão recorrida ter identificada um gasto de cartão de crédito que foi revertido em benefício da contribuinte (plano de saúde), todo o resto das despesas seria atribuível à empresa de seu ex-marido. Novamente, frise-se que não bastam meras alegações sem provas hábeis e idôneas para afastar a presunção legal ora analisada.

Dessa forma, afasto as alegações da contribuinte neste ponto.

2. Do pedido de diligência.

Entende a recorrente que cabe a realização de diligências para intimar as empresas Cobras Empreendimentos Imobiliários LTDA e Brascon Empreendimentos Imobiliários LTDA a apresentar a documentação comprobatória de todas as duplicatas e notas fiscais decorrentes dos serviços contratados com a empresa Elétrica Instalações Prediais e Industriais Ltda., cujos pagamentos foram por essa empresa efetuados, com repasse de recursos daquelas, no ano calendário de 2005. Afirma que a diligência realizada no procedimento fiscal para intimação da primeira empresa foi infrutífera pois foi utilizado o endereço errado.

Sobre o tema, assim se manifestou a DRJ:

19. A defesa requer seja realizada diligência para obtenção junto As empresas Cobras Empreendimentos Imobiliários e Construtora Brascon da documentação comprobatória de todas as duplicatas e notas fiscais decorrentes dos serviços contratados com a Elétrica Instalações Prediais cujos pagamentos foram por essa empresa efetuados com repasse de recursos daquelas, no ano-calendário de 2005, informando seus respectivos endereços.

20. Relativamente A diligência, o pedido deve obedecer aos requisitos constantes do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, abaixo transcrito:

"Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

IV - as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93);

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art.16. (introduzido pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93). (...)"

21.Além dos requisitos previstos no art. 16, supra, deve ser analisado se o pedido de realização de diligência é considerado imprescindível à tomada de decisão para julgamento da lide, de acordo com o que dispõe o art. 18 do mesmo diploma legal, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993:

"Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instancia determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, 'in fine'."

22.A realização de diligências tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide. Assim, o deferimento de um pedido dessa natureza pressupõe a necessidade de se conhecer determinada matéria e que o exame dos autos não seja suficiente para dirimir a dúvida.

23. in casu, os documentos necessários ao esclarecimento da lide constam do presente processo, seja por terem sido apresentados pela defesa no curso da ação fiscal ou por ocasião da apresentação da impugnação, seja por terem sido obtidos pela própria fiscalização.

24. Nesse sentido, verifica-se que, durante o curso da ação fiscal a autoridade lançadora intimou a contribuinte a apresentar documentos que pudessem comprovar sua alegação de que os gastos realizados pela utilização dos cartões de crédito de sua titularidade teriam sido pagos por terceiro, no caso, pela empresa Elétrica Instalações Prediais,

CNPJ 03.350.025/0001-20 cujos sócios são seus filhos (fls. 19 a 22). Segundo afirmou a própria contribuinte:

"nenhuma receita, lucro, ganho ou acréscimo patrimonial fora auferido pela contribuinte, tampouco pela Elétrica Instalações Prediais Ltda, visto que recebia exatamente os valores constantes das notas fiscais pelas transações realizadas através de seus cartões de crédito. Infelizmente, Sr. Fiscal, a contribuinte não detém a cópias de todas as duplicatas e contas pagas, vez que na prestação de contas dos valores recebidos pela contratante às empresas referidas contratadas, a Elétrica enviava os originais das referidas duplicatas e notas fiscais" (fls. 20 e 21)

25. Na ocasião, a autuada obteve os documentos de fls. 23 a 473 junto aos clientes Atlanta Empreendimentos Imobiliários e Cobras Empreendimentos Imobiliários.

26. Em sequência, a autoridade fiscal diligenciou junto a essas empresas - Atlanta Empreendimentos Imobiliários e Cobras Empreendimentos Imobiliários - tendo obtido as informações e a documentação anexada as fls. 480 a 541, fls. 544 a 545 e fls. 590 a 647.

27. Em sua peça defensiva a impugnante requer que a Administração Tributária providencie, mediante nova intimação à Atlanta Empreendimentos Imobiliários e por meio de diligência junto à Construtora Brascon, a busca de outros documentos que auxiliem a demonstrar que seus cartões de crédito foram cedidos gratuitamente para utilização pela Elétrica Instalações Prediais.

28. De início, saliente-se que tal providência foi adotada pela autoridade fiscal quando diligenciou durante a fiscalização junto as empresas Atlanta Empreendimentos Imobiliários e Cobras Empreendimentos Imobiliários, conforme termos de fls. 477 a 478 e de fls. 542 a 543, respectivamente, tendo sido obtidas as informações e a documentação anexa às fls. 480 a 541 e 544 a 545.

29. O atendimento ao pleito da defesa traria como consequência a reintimação à Atlanta e a realização de uma primeira intimação à Construtora Brascon, configura a tentativa de transferência do ônus probatório do sujeito passivo para o Fisco, visto que caberia a titular dos cartões de crédito conhecer e comprovar as operações praticadas por meio da utilização de seus instrumentos de crédito.

30. Ademais, caberia aditivamente ao usuário/cessionário desses cartões de crédito, no caso a Elétrica Instalações Prediais — empresa familiar segundo a própria defesa — efetuar escrituração contábil e fiscal de suas operações, mantendo-as em boa guarda e as apresentando quando necessário, juntamente por se tratar de pessoa jurídica. Da análise dos autos verifica-se não ter sido apresentado pela Elétrica Instalações Prediais e Industriais — pessoa jurídica indicada como cessionária do uso dos referidos cartões — sequer o Livro Caixa em que tais operações deveriam ter sido registradas.

31. Deve-se esclarecer à defesa que sua pretensão de transferir obrigação que, segundo suas próprias informações seria dela — na qualidade de titular e cedente do uso dos cartões de crédito — e da Elétrica Instalações Prediais e Industriais — na qualidade de cessionária do uso desse cartões — mormente em se tratando esta última de pessoa jurídica, não pode prosperar.

32. Logo, entendo descabido o pedido de diligência, por representar, em sede de impugnação, a transferência do ônus probatório inclusive já praticada durante o período inquisitório do procedimento.

33. Rejeito, portanto, o pedido de realização de diligência formulado pela defesa.

Com razão a decisão recorrida. Considerando que os argumentos da recorrente são essencialmente os mesmos já apresentados em sua impugnação administrativa, bem como por

concordar com os fundamentos acima transcritos, adoto estes últimos como razões de decidir e afastar a pretensão recursal neste ponto, com supedâneo no art. 57, § 3º, do RICARF.

Conclusão

Diante do exposto, voto por em rejeitar o pedido de diligência e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade (voto de Maurício Dalri Timm do Valle)